



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Centro — Fone (085) 814-1212

CEP 63.960-000 — Banabuiú-Ceará

CGC 23 444 698, 0001-30 — CGF 06 920 389-0

LEI Nº 209 DE 12 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
ANO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, fixa as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II- As diretrizes Orçamentárias para a elaboração dos Orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- III- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 2º- No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996.

Parágrafo Único- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 1996, pela variação de índice Oficial estabelecido pelo Governo Federal, desde que a inflação no período compreendido entre agosto e novembro de 1996, incluídos os meses extremos do período, ultrapasse 10% (DEZ POR CENTO).

ART. 3º- No decorrer da execução Orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior poderão ser ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

ART. 4º- Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social observarão, em seu conjunto, as seguintes condições:

- I- Demonstração dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1997, / obedecendo as prioridades definidas nesta Lei;
- II- Indicação das regiões administrativas, distritos, vilas e povoados beneficiados pelos projetos;

ART. 5º- Na programação de investimentos, os projetos em execução terão preferência / sobre os novos projetos.

ART. 6º- A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

ART. 7º- Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem valores de dotações Orçamentárias com recursos provenientes de:

- I- Recursos vinculados;
- II- Recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Centro — Fone (085) 814-1212

CEP 63.960-000 — Banabuiú-Ceará

CGC 27.444.698/0001-38 CGF 06 920 389-0

quando suplementados para a própria entidade;

III-Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos por Órgãos dos Governos Federal ou Estadual;

IV-Recursos destinados a obras não concluídas, das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

Parágrafo Único-A vinculação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser constatada através da leitura do Anexo 9 da Lei Orçamentária.

ART. 8º- A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I- Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;

II- Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

ART. 9º- As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido na Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

ART. 10- A Lei Orçamentária consignará no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no ART. 212 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

ART. 11- O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, inclusive Órgãos da administração indireta.

ART. 12- Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 13- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, previdência e assistência Social, abrangendo os Órgãos e unidades Orçamentárias e fundos especiais.

ART. 14- Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

Continua;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Centro — Fone (085) 814-1212

CEP 63.960-000 — Banabuiú-Ceará

CGC 23 444 698, 0001-30 — CGF 06 920 389-0

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART.15-Serão objeto de projetos de lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.16-O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único-Na hipótese de o projeto de Lei de que trata este artigo não ser devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal / será convocada extraordinariamente.

ART. 17-Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para a sanção até 31 de dezembro de 1996, fica autorizada a execução da proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao poder Legislativo, atualizada nos termos dos ARTS.2º e 3º desta Lei, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

ART.18-Na Lei Orçamentária anual, para 1997, a discriminação da receita e da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I-RECEITAS: As receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF, anexo na lei nº4.320/64:

II-DESPESAS: As despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei nº4.320/64.

ART. 19-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 12 DE Junho de 1996.

José Hugo de Sousa
José Hugo de Sousa
1º Secretário

Visto:

Raimundo Lopes de Vasconcelos
Raimundo Lopes de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Centro — Fone (085) 814-1212

CEP 63.960-000 — Banabuiú-Ceará

CGC 23 444 698/0001-30 — CGF 06 920 389-0

P A R E C E R

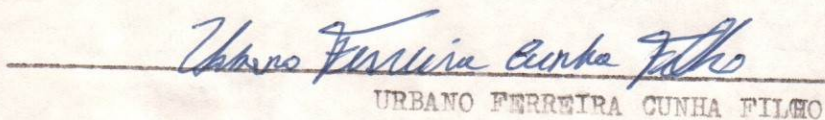
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº004/96, de autoria do Chefe do Poder / Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável ao referido projeto por se tratar de uma matéria de grande utilidade para o município.

Sala das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de maio de 1996.

A COMISSÃO:


ANTONIO BASTOS DE LIMA


ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

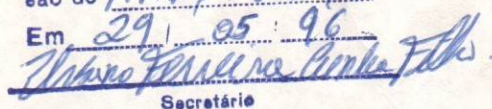

URBANO FERREIRA CUNHA FILHO

Câmara Municipal de Banabuiú

Aprovado o parecer da Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 29.05.96


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Centro — Fone (085) 814-1212

CEP 63.960-000 — Banabuiú-Ceará

CGC 23 444 698 0001-30 — CGF 06 920 389-0

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº 004/96, de autoria do Chefe do Poder / Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável ao referido projeto por se tratar de uma matéria de grande utilidade para o município.

Sala das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de maio de 1996.

A COMISSÃO:

ANTONIO BASTOS DE LIMA

ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

URBANO FERREIRA CUNHA FILHO